

--- Decisão Sumária nos termos do art.º 407º, n.º 6 do C.P.P.M. (Lei n.º 9/2013). -----
--- Data: 11/09/2018 -----
--- Relator: Juiz José Maria Dias Azedo -----

Processo nº 347/2018

(Autos de recurso penal)

(Decisão sumária – art. 407º, n.º 6, al. b) do C.P.P.M.)

Relatório

1. A, arguido com os restantes sinais dos autos, respondeu em audiência colectiva no T.J.B., vindo a ser condenado como autor da prática de 1 crime de “subtracção de notação técnica”, p. e p. pelo art. 248º, n.º 1 do C.P.M., na pena de 9 meses de prisão; (cfr., fls. 380 a 385-v que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

Inconformado, o arguido recorreu, afirmando que o Acórdão recorrido viola o disposto no art. 40º e 48º do C.P.M., pedindo a suspensão da execução da pena; (cfr., fls. 443 a 454).

*

Respondendo, pugna o Ministério Público pela improcedência do recurso; (cfr., fls. 473 a 474-v).

*

Neste T.S.I., e em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador Adjunto o seguinte duto Parecer:

“Na Motivação de fls.444 a 454 dos autos, o recorrente solicitou a substituição do duto Acórdão em escrutínio pela decisão de aplicar-lhe a suspensão da execução da pena de nove meses de prisão, assacando-lhe a violação das disposições nos arts.48.º e 40.º do Código Penal de Macau.

Antes de mais, subscrevemos as criteriosas explanações da ilustre Colega na Resposta (cfr. fls.473 a 474 verso dos autos).

*

O n.º1 do art.48º do CPM revela inequivocamente que a

suspensão da pena de prisão depende imprescindivelmente do preenchimento cumulativo de dois requisitos: o formal e objectivo traduz em a pena aplicada não ser superior a 3 anos; e o material consubstancia-se na razoável conclusão (do julgador) de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam, adequada e suficientemente, as finalidades da punição que consistem na prevenção especial e na geral (art.40º, n.º1, do CPM).

Nos termos deste segmento legal, tal conclusão tem de angular-se em apreciação e valorização prévias, de índole prudente e prognóstico, de personalidade do agente, das condições da sua vida, da conduta anterior e posterior ao crime e das circunstâncias deste.

Interessa ter na mente que mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão, não será decretada a suspensão se a ela se opuserem as necessidades de reprovação e prevenção do crime. (Acórdãos do TSI nos Processos n.º242/2002, n.º190/2004 e n.º192/2004)

No caso sub judice, sucede que antes e depois de praticar o crime mencionado no Acórdão em questão, o recorrente cometera um crime de consumo ilícito e estupefacientes bem como um de produção e tráfico de

menor gravidade, e posteriormente veio a incorrer 4 contravenções de trânsito (vide. docs. de fls.342 a 355 dos autos).

Tais factos aconselham-nos a sufragar o prudente juízo do tribunal a quo, no sentido de que a suspensão da execução será fatalmente vã e infrutífera, não logrando os efeitos reeducativos, por ser inadequada e insuficiente para a realização das finalidades da punição. Daí flui que o pedido da suspensão de execução fica desprovido de qualquer razão.

Por todo o expendido acima, propendemos pela improcedência do presente recurso”; (cfr., fls. 489 a 489-v).

*

Em sede de exame preliminar constatou-se da “manifesta improcedência” do presente recurso, e, nesta conformidade, atento o estatuído no art. 407º, n.º 6, al. b) e 410º, n.º 1 do C.P.P.M., (redacção dada pela Lei n.º 9/2013, aplicável aos presentes autos nos termos do seu art. 6º, n.º 1 e 2, al. 2), e tendo-se presente que a possibilidade de “rejeição do recurso por manifesta improcedência” destina-se a potenciar a economia processual, numa óptica de celeridade e de eficiência, visando, também, moralizar o uso (abusivo) do recurso, passa-se a

decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão “provados” os factos como tal elencados no Acórdão recorrido a fls. 381-v a 383, e que aqui se dão como integralmente reproduzidos, (não havendo factos por provar).

Do direito

3. Vem o arguido recorrer do Acórdão que o condenou como autor material da prática de 1 crime de “subtracção de notação técnica”, p. e p. pelo art. 248º, n.º 1 do C.P.M., na pena de 9 meses de prisão.

Entende que o Acórdão recorrido viola o disposto no art. 40º e 48º do C.P.M., pedindo a “suspensão da execução da pena”.

Vejamos, (notando-se que o arguido não impugna a “decisão da matéria de facto” e a sua “qualificação jurídico-penal”, não se

considerando igualmente que a mesma mereça qualquer censura).

Pois bem, ao crime de “subtracção de notação técnica” pelo arguido ora recorrente cometido cabe a pena de prisão até 3 anos ou multa; (cfr., art. 248º, n.º 1 do C.P.M.).

Preceitua o art. 64º do C.P.M. que: “Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”.

Atento o assim determinado, e ponderando na factualidade provada, em especial, na respeitante aos processos em que o arguido já tinha sido condenado, (cfr., fls. 382-v), e de onde se retira ter o arguido uma personalidade alheia à vivência em conformidade com as normas de são convívio social, entendeu o Tribunal a quo que adequada não era uma pena não privativa da liberdade, decretando-lhe a pena de 9 meses de prisão.

E, atento o decidido, e face também à ausência de circunstâncias

que se possam considerar favoráveis ao arguido e atenuativas da sua culpa ou ilicitude da sua conduta, cremos que nenhuma censura merece o decidido, quanto à “natureza” e “medida” da dita pena.

Com efeito, temos considerado que *“Na determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de Macau no seu art. 65º, a “Teoria da margem da liberdade”, segundo a qual, a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites”*, (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 08.02.2018, Proc. n.º 30/2018, de 12.04.2018, Proc. n.º 166/2018 e de 24.05.2018, Proc. n.º 301/2018), sendo que a pena em questão se apresenta em perfeita conformidade com o assim entendido.

— Vejamos agora da pretendida “suspensão da execução da pena.”

Nos termos do art. 48º do C.P.M.:

“1. O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à

personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2. O tribunal, se o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, subordina a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos dos artigos seguintes, ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou determina que a suspensão seja acompanhada de regime de prova.

3. Os deveres, as regras de conduta e o regime de prova podem ser impostos cumulativamente.

4. A decisão condenatória especifica sempre os fundamentos da suspensão e das suas condições.

5. O período de suspensão é fixado entre 1 e 5 anos a contar do trânsito em julgado da decisão”.

Sobre a matéria já teve este T.S.I. oportunidade de dizer que:

“O artigo 48º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando:

- *a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,*
- *conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. Art.º 40.º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.*

E, mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de prevenção do crime”; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 26.10.2017, Proc. n.º 762/2017, de 11.01.2018, Proc. n.º 1157/2017 e de 26.04.2018, Proc. n.º 228/2018).

E, como temos também entendido, o instituto da suspensão da execução da pena baseia-se numa relação de confiança entre o Tribunal e o condenado. Aquele convence-se, em juízo de prognose favorável, que o arguido, sentindo a condenação, é capaz de passar a conduzir a sua vida de modo lícito e adequado, acreditando ainda que o mesmo, posto perante a censura do facto e a ameaça da pena, é capaz de se afastar da

criminalidade; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 22.06.2017, Proc. n.º 399/2017, de 09.11.2017, Proc. n.º 853/2017 e de 18.01.2018, Proc. n.º 1/2018).

Perante o que se deixou consignado, ponderando na factualidade dada como provada, e face à “personalidade” pelo ora recorrente revelada, inviável é também aqui uma decisão favorável à sua pretensão.

De facto, o arguido ora recorrente já sofreu 5 outras condenações: em 2014, 2016 e 2017, por 1 crime de “consumo ilícito de estupefacientes”, 1 de “produção e tráfico de menor gravidade”, e diversas contravenções, tais como a de “condução por não habilitado” e “condução com excesso de velocidade”; (cfr., o seu C.R.C., a fls. 342 a 355).

Sendo esta a 6 condenação, revela, assim, uma total ausência de vontade de aproveitar as várias oportunidades que lhe foram dadas e de se corrigir, levando uma vida em conformidade com as normas de convivência social, demonstrando uma personalidade avessa ao direito e com tendência para delinquir, tornando, desta forma, evidentes as fortes

razões de prevenção criminal especial, evidenciando, que a anteriormente decretada suspensão da execução da pena, com a censura do facto e ameaça de prisão, não realizou de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição.

Como igualmente temos vindo a considerar, devem-se “evitar penas de prisão de curta duração”.

Porém, não é de suspender a execução da pena de prisão ainda que de curta duração, se o arguido, pelo seu passado criminal recente, revela total insensibilidade e indiferença perante o valor protegido pela incriminação em causa, continuando numa atitude de desresponsabilização e de incapacidade para tomar outra conduta; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 15.06.2017, Proc. n.º 462/2017, de 01.11.2017, Proc. n.º 948/2017 e de 22.03.2018, Proc. n.º 119/2018).

Considerava também Jescheck que: *“o tribunal deve dispor-se a correr um risco aceitável, porém se houver sérias dúvidas sobre a capacidade do réu para aproveitar a oportunidade ressocializadora que se lhe oferece, deve resolver-se negativamente a questão do prognóstico”*;

(in, “Tratado de Derecho Penal”– Parte General – Granada 1993, pág. 760, e, no mesmo sentido, o Ac. da Rel. de Lisboa de 05.05.2015, Proc. n.º 242/13, e, mais recentemente, da Rel. de Coimbra de 27.09.2017, Proc. n.º 147/15, onde se consignou que *“Na formulação deste juízo [de prognose] o tribunal deve correr um risco prudente pois a prognose é uma previsão, uma conjectura, e não uma certeza. Quando existam dúvidas sérias e fundadas sobre a capacidade do agente para entender a oportunidade de ressocialização que a suspensão significa, a prognose deve ser negativa e a suspensão negada”*, in “www.dgsi.pt”).

Com efeito, perante a (repetida) insistência na prática de ilícitos criminais por parte de um arguido, (como é o caso), revelando, claramente, não ser merecedor de um “juízo de prognose favorável”, outra solução não existe que não seja uma “medida detentiva”, sob pena de manifestação de falência do sistema penal para a protecção de bens jurídicos e autêntico “convite” à reincidência, (neste sentido, cfr., v.g., o Ac. da Rel. de Guimarães de 13.04.2015, Proc. n.º 1/12), impondo-se uma reafirmação social mais “intensa” da validade da norma jurídica violada; (neste sentido, cfr., v.g., o Ac. da Rel. do Porto de 10.01.2018, Proc. n.º 417/15).

Como em recentemente se consignou, “*Há casos em que a aplicação da suspensão da execução da pena surgiria aos olhos de todos como uma infundada indulgência*”; (cfr., v.g., o Ac. da Rel. de Guimarães de 22.01.2018, Proc. n.º 956/15).

Tudo visto, resta decidir.

Decisão

4. Em face do exposto, decide-se rejeitar o presente recurso.

Pagará o arguido a taxa de justiça que se fixa em 4 UCs, e como sanção pela rejeição do recurso o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, n.º 3 do C.P.P.M.).

Honorários ao Exmo. Defensor no montante de MOP\$1.800,00.

Registe e notifique.

Nada vindo de novo, e após trânsito, devolvam-se os autos ao T.J.B. com as baixas e averbamentos necessários.

Macau, aos 11 de Setembro de 2018

José Maria Dias Azedo